

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0024005-71.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: GINALDO VIANA DE SOUZA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Direito processual civil e tributário. Execução fiscal. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Aplicabilidade do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ 547/2024. Ausência de comprovação do esgotamento das medidas destinadas à localização e citação do executado, inclusive por edital. Fazenda Pública que não foi intimada previamente para regularização do feito o que configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a manifestação do exequente, em respeito ao devido processo legal. Extinção prematura configurada. Art. 932, V, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito, inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento



de ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito ser inferior ao limite de R\$ 10.000,00. Defendeu, ainda, a existência de erro de procedimento, pois não foi oportunizada a regularização do feito, conforme entendimento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a concessão de prazo para manifestação do exequente antes da extinção. Requereu, ao final, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à necessidade de concessão de prazo para manifestação da Fazenda Pública quanto à adoção de providências extrajudiciais antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, firmou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, desde que observadas as providências administrativas e extrajudiciais previstas, cabendo ao exequente demonstrar a adoção de medidas como tentativa de conciliação, protesto do título ou outras soluções administrativas.

Por sua vez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelece que, nos casos de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, deve ser facultado ao exequente requerer prazo de até 90 dias para localização de bens ou adoção de outras providências, antes da extinção do feito.

O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal reforça tal entendimento, ao prever que, mesmo nos processos paralisados por inércia do credor, deve ser concedido prazo mínimo de três meses para manifestação do exequente quanto à adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito, sob pena de extinção provisória.

No caso em análise, verifica-se que a sentença foi proferida sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências extrajudiciais, o que configura violação ao contraditório e ao

princípio da não surpresa, conforme previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. A ausência dessa oportunidade prejudica o direito de defesa do exequente e contraria os precedentes vinculantes e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a extinção antecipada da execução, sem a observância do devido processo legal, implica prejuízo ao interesse público, notadamente no que tange à efetividade da cobrança da dívida ativa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com base no art. 932, V, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública a manifestação quanto à adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência deste Tribunal, prosseguindo-se regularmente o feito.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR